

SENTENÇA n.º 140/2026

Processo n.º 3787/2025

SUMÁRIO:

- 1.O conceito de legitimidade enquanto pressuposto processual encontra-se definido no art. 30.º CPC.
- 2.A legitimidade da parte depende da titularidade por esta de um dos interesses em litígio.
- 3.O Centro não tem competência para apreciar questões onde possa ser levantada uma questão crime, como insultos ou agressões verbais.

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamada:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 10 de março de 2026, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

3. Do objeto do litígio

Questão prévia

O presente litígio tem como objeto os termos que podem ser consultados nos autos, e que aludem ao pedido do reclamante e à contestação apresentada.

Deve, no entanto, sublinhar-se que o processo arbitral segue termos e procedimentos mais simplificados e diferentes do processo judicial, devendo o processo ser o mais célere possível, e prevendo para tal quer a LAV quer o Regulamento deste Centro, como meio de resolução alternativa várias medidas que o juiz árbitro pode dispor.

A atividade do tribunal arbitral não se pode ainda confundir com um organismo de defesa do consumidor, estando a sua competência delimitada na lei e sendo apenas referente a conflitos de consumo.

Assim na situação em apreço o reclamante vem aos autos peticionar que lhe seja garantida a continuidade do seu contrato sem represálias por ter reclamado.

Ou se insistirem na rescisão, que lhe seja devolvido de forma imediata o valor já pago pelo período não usufruído e uma indemnização pela rescisão abusiva no seu entender-

Em observações alega o reclamante que a 25.09.2025 no ginásio da reclamada onde era sócio e pagava as mensalidades ocorreu um evento enquanto treinava, quando outro membro do ginásio veio ter consigo indignado porque estava a utilizar determinados pesos que ele pretendia colocar na

máquina onde treinava. Alegou para isso que a máquina que o reclamante estava a usar deveria utilizar outros pesos.

O reclamante considerou a abordagem injustificada tendo em conta que cada utilizador pode livremente escolher os pesos que pretende, e que a máquina do mesmo já estava com bastante carga disponível.

Alega o reclamante que o membro em causa utilizou a expressão “que estupidez” dirigida a si o que considerou ofensivo e inaceitável ainda mais num espaço como o da reclamada.

Pouco tempo depois o mesmo membro dirigir-se a si quando estava a retirar algum peso da máquina e novamente exaltado questionou-o se já tinha terminado, havendo outras pessoas o local, mas apenas a si se dirigiu com esse comportamento o que o reclamante considerou desrespeitoso e constrangedor.

Por tal situação apresentou reclamação escrita junto da direção da reclamada, descrevendo o sucedido. E por isso a reclamada informou-o que o seu contrato seria rescindido.

Refere que em momento algum foi mal-educado, ou usou linguagem imprópria para qualquer membro do ginásio. E entende que a decisão do ginásio é abusiva e injustificada violando o contrato celebrado e os seus direitos como consumidor.

A mandatária da Reclamada (conforme Procuração nos autos) em sede de contestação, veio alegar que « a ----, pessoa coletiva n.º ----, com sede na -- --, notificada nos autos de reclamação relativa ao contrato de prestação de serviço supra identificados, vem contestar a ação desde logo alegando que desconhece a ora requerida ---- a que título surge nos presentes autos, uma vez

que não é parte nos autos. E dizemos que não é parte, porque que não é proprietária do ginásio identificado nos autos. E o reclamante conhece esta realidade, ou pelo menos devia de saber, tendo em conta o contrato celebrado entre as partes agora em litígio.»

Ora importa esclarecer como suprarreferido que a parte Reclamada nos autos neste processo é a ---- conforme requerimento do Reclamante, a quem cabe pela LAV e pelo Regulamento do Centro identificar a Reclamada.

Pelo que as respostas anteriormente enviadas – antes do processo ter sido notificado em sede de arbitragem – são estranhas a este processo arbitral, nada tendo sido reclamado ao tribunal em nome de ----, entidade de quem foi preenchido o Livro de Reclamações, e com quem o Reclamante terá realizado contrato.

Contudo e fim de colaborar com a justiça, é apresentada contestação, apesar da alegada ilegitimidade passiva da Reclamada – ---- – em nome do ginásio ----, alegando a mandatária que o mesmo teve conhecimento, da existência de um diferendo pessoal entre o reclamante e um outro sócio.

O certo é que o ora reclamante, pretendeu resolver este problema pessoal recorrendo à Direção do ginásio, através de comunicação e-mail (junta aos autos), exigindo que o ginásio tomasse uma posição, utilizando as expressões que se passam a transcrever: (...) “... Não aceito que alguém me aborde de forma arrogante, como se tivesse mais direitos do que eu...” “... Sugiro que comecem a educar os vossos clientes...” “... Não sei o nome da pessoa em questão, mas posso identifica-la: treina habitualmente ao final do dia,

é preto, careca e, salvo erro, barbeiro. Façam com esta informação o que entenderem ...” “... E mais: informem os vossos clientes que o ginásio serve para treinar, não para montarem tripés e demorarem uma eternidade nas máquinas a gravar vídeos ...”. “... Mas, claro, desde que o dinheiro entre, vocês lavam as mãos do resto ...” (...).»

A contestação alude assim aos procedimentos tidos em conta perante a abordagem do reclamante, e a troca de mensagens que levou a que a Direção do mesmo tomasse a decisão de rescindir o contrato. Mas não indica claramente a que título responde a Reclamada – ---- – ou como teve conhecimento destes elementos, se o contrato está realizado com outra entidade jurídica a – ----

Refere que o contrato foi rescindido pelo ginásio com o cliente, mas entende este tribunal que o ginásio a que a mandatária alude não é juridicamente a Reclamada. Mais ainda é feita alusão a forma de atuação do Reclamante é no entender do ginásio *por demais evidente que não podemos admitir este tipo de falta de cordialidade, e de insultos racistas e preconceituosos.*

Assim e conforme o reclamante havia peticionado à Reclamada neste processo, é aludido que o ginásio terá entendido que o comportamento não era aceitável nos termos do contrato realizado e das condições aceites, e a alusão feita traduz um comportamento que pode ter origem criminal, entre dois membros do ginásio, indício que seria suficiente para afastar a competência deste Centro em sede arbitral de se pronunciar, para além do supra aludido.

Já que o motivo alegado para a rescisão que foi enviado ao Reclamante pelo ginásio Emphyre Fitness em mensagens e email (embora como pessoa coletiva juridicamente constituída não tenha este tribunal nenhum elemento da sua constituição ou relação contratual) – se a Reclamada fosse a entidade

ginásio com a qual o reclamante tivesse contratado algo – apenas em sede de processo-crime se poderia discutir, em nosso entendimento, ou seja deveria ser apurado se realmente o seu comportamento foi ofensivo, agressivo, insultuoso, ou desrespeitoso quer para outros membros, ou para com a direção do ginásio com o qual foi contratou a adesão em causa.

Cabendo ainda assim ao autor o ónus da prova do que alega, nos termos do art. 342.º CC.

4. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelo reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

Determina o tribunal que face ao peticionado a presente ação tenha assim o valor de **€160** (cento e sessenta euros).

5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral

Na data e hora designada para a audiência, verificou-se estar presente o Reclamante.

A Reclamada devidamente notificada, não esteve presente nem se fez representar.

O Reclamante foi ouvido, e foi esclarecido que o tribunal se iria pronunciar sobre a sua competência e legitimidade para analisar o pedido em sede de arbitragem.

Posteriormente foi encerrada a audiência, e informado que seria notificada a sentença no prazo legal.

6. Do Saneador

Analizada a questão trazida em litígio a este tribunal, as alegações feitas pelas partes quer no pedido e na contestação tem este tribunal de declarar pela existência formal de uma questão que impede o conhecimento do mérito da causa.

Verifica-se pelo documento nos autos que a efetiva realização de contrato de adesão realizado pelo Reclamante para frequentar um plano do ginásio ---, foi efetivamente realizado com a entidade ---- com o NIPC ---- e nesse contrato é aludida a existência de sede na Rua ----

Contudo e em pesquisa no portal das publicações de atos societários, o tribunal verifica que com este NIPC a sede da entidade é na Nazaré, conforme também manualmente o consumidor preencheu no Livro de Reclamações.

Já a entidade juridicamente nos autos tida como Reclamada, conforme formulário preenchido é a ----, com o NIPC ---- e com sede no concelho de Sintra (conforme publicações dos atos societários), discriminada na morada de Rua ---

O Reclamante aderiu realmente a um contrato com o ginásio ---, mas a contratação não foi feita com a reclamada ---- mas sim com a ----, que não é parte dos autos, nem nunca foi citada para a sua sede na Nazaré, por falta ou engano desse preenchimento e dados pelo Reclamante no pedido dirigido ao Tribunal.

Daí a alegada ilegitimidade da parte reclamada, pela mandatária da ---- conforme procuração nos autos.

Assim e na ausência de relação contratual e termos nos autos que possam levar à discussão do incumprimento contratual da Reclamada, ou que a envolvessem diretamente a Reclamada, não há possibilidade do tribunal

apreciar um contrato realizado e resolvido por entidade juridicamente e fiscalmente diferente.

Sempre se diga que ainda assim e mesmo que esta ação tivesse dado entrada contra a ----, teria ainda de declinar este tribunal a possibilidade de apreciação do diferendo, em virtude de a base alusiva a essa mesma resolução com efeitos imediatos, ser alegadamente por comportamento agressivo e insultuoso do reclamante.

Devendo este – se ainda não o fez – procurar advogado e ponderar respetiva queixa-crime se se considera vítima deste comportamento do ginásio, e se ainda for tempestivo, o que este tribunal desconhece e não pode conhecer, apenas sugerir.

Coloca-se assim a necessidade de aludir à ilegitimidade passiva da reclamada ----, com quem o Reclamante nada contratou ou não existe prova nos autos de tal.

O conceito de legitimidade enquanto pressuposto processual encontra-se definido no art. 30.º do CPC que prevê:

« 1. O autor é parte legítima quando tem interesse direito em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer. 2. O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha. 3. Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor.»

Da leitura desta norma pode concluir-se atendendo às palavras de Castro Mendes (in Direito Processual Civil, Vol. II, pgs 187 a 192) que «legitimidade é uma posição de autor e réu, em relação ao objeto do processo, qualidade que justifica que possa aquele autor ou aquele réu ocupar-se em juízo desse objeto do processo. (...) Assim a legitimidade da parte depende da titularidade por esta dum interesse em litígio.»

Neste sentido pronunciou-se também o Prof. Alberto dos Reis in Comentário ao Código Processo Civil, 2ª ed. Vol. I pg. 41, ao indicar que «a questão da legitimidade é simplesmente uma questão de posição quanto à relação jurídica substancial. As partes são legítimas quando ocupam na relação jurídica controvertida uma posição tal que têm interesse em que sobre ela recaia uma sentença que defina o direito.»

Desta feita a exigência deste requisito pretende acautelar que a causa seja julgada perante os verdadeiros e principais interessados na relação jurídica, tornando-se assim necessário que estejam em juízo, como autores e réus, as pessoas titulares da relação jurídica em causa (Ac. TRGuimarães, 18.01.2018, in www.dgsi.pt).

A legitimidade enquanto pressuposto processual que se exprime pela titularidade do interesse em litígios, exige que apenas se considere parte legítima como Reclamante e Reclamado(a) quem tiver interesse pessoal e direto em contradizer, não bastando um interesse indireto, reflexo, conexo ou derivado.

Esta legitimidade enquanto pressuposto processual definido no art. 30.º CPC interessa saber quem são os sujeitos da relação controvertida, tal como ela é configurada por um reclamante. Saber se essa relação existe ou não e quem são efetivamente os seus sujeitos é matéria que pertence ao mérito da ação, e que se prende com a legitimidade em sentido material e não com a legitimidade enquanto pressuposto processual.

Como referido no Ac. STJ de 18.10.2018 (in www.dgsi.pt), a «legitimidade processual constituindo uma posição do autor e do réu em relação ao objeto do processo afere-se em face da relação jurídica controvertida, tal como o autor a desenhou. A legitimidade material substancial ou ad actum consiste num complexo de qualidades que representam pressupostos da titularidade, por um sujeito de certo direito que o mesmo invoque ou que lhe seja atribuído, respeitando, portanto, ao mérito da causa.»

Assim e dos documentos juntos aos autos verificamos que o Reclamante não procedeu a qualquer contratação junto da Reclamada, e que esta também não prescindiu de qualquer contrato consigo. Ou seja, a parte Reclamada aqui é ilegítima, pois nenhuma relação material controvertida que tenha interesse em contradizer, pode ser alegada.

Não tendo sido contratado nenhum serviço de ginásio ou de adesão a esta Reclamada, entende o tribunal que deve decair a pretensão formulada, sublinhando as indicações dadas antes.

7. Das custas

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.”

Nos termos do art. 16º do Regulamento do CACCL é determinado que “os procedimentos de resolução de litígios poderão estar sujeitos ao pagamento

de taxas de valor reduzido, sendo nesse caso definida a existência de obrigatoriedade desse pagamento e a forma da sua cobrança.”

São assim devidas as custas relativas ao presente processo conforme Regulamento, repartidas pelas partes.

8. Da Decisão

Assim julga-se verificada a exceção dilatória de ilegitimidade passiva da Reclamada, nos termos do disposto no art. 278 n.º 1 d), n.º 1 e 2 do art. 557 al. e) e art. 578.º do CPC, absolvendo-se a Reclamada da presente instância.

Deposite e notifique.

Lisboa, 09 de abril de 2026

A juiz-árbitro

Doutora Elionora Santos